



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1451/2002:

Determina que o património de um fundo de poupança poderá ser constituído pelas espécies de activos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, com observância de certas regras e limites 7194

Ministérios das Finanças, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 1452/2002:

Fixa os limites anuais a que fica sujeito o reembolso previsto nos planos de poupança-reforma/educação . . . 7195

Ministérios das Finanças, da Educação, da Ciência e do Ensino Superior, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 1453/2002:

Regulamenta o reembolso do valor dos planos de poupança-reforma 7195

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1454/2002:

Altera a Portaria n.º 1259/2001, de 30 de Outubro, que estabelece para o continente as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas 7196

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 1455/2002:

Aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia da Gestão e Ordenamento Rural ministrado pela Escola Superior Agrária de Santarém do Instituto Politécnico de Santarém 7197

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1451/2002

de 11 de Novembro

A revisão do regime jurídico dos PPR/E, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, constitui um importante avanço no sentido da flexibilização do produto, visando conferir-lhe uma maior atractividade do ponto de vista dos aforradores e uma maior adaptação à realidade que vem sendo imposta pelo próprio processo evolutivo dos mercados financeiros e da respectiva gestão.

Em face da constante mutação dos mercados, da sofisticação dos produtos financeiros e da própria gestão de activos, julgou-se adequado retirar as regras de composição da carteira do corpo do decreto-lei, apostando na sua fixação através de portaria, dado este mecanismo legislativo possibilitar uma adaptação mais célere aos condicionalismos que caracterizam essa mutação.

A harmonização das regras de composição das carteiras dos PPR/E, independentemente da forma que estes possam assumir e o abandono da imposição de limites mínimos aplicáveis a algumas classes de activos, obrigando a que estivessem sempre presentes nas carteiras, constituíram dois aspectos nucleares em todo o processo. Por um lado, pretendeu-se evitar situações de concorrência desleal entre as diferentes formas que os PPR/E podem assumir e, por outro, flexibilizar a sua gestão, alargando simultaneamente as opções que são colocadas ao aforrador, designadamente quanto à possibilidade de escolha entre planos de poupança com diferentes perfis de risco.

Das alterações mais significativas a este nível, cumpre destacar a eliminação do limite mínimo de aplicação em dívida pública e o aumento significativo da componente de acções permitida, a qual ultrapassará, em 2003, mais do dobro daquela que vigorava no regime anterior, o que não deixa de constituir um elemento de confiança no tipo de gestão que este produto impõe.

Foram igualmente estabelecidos limites de exposição a uma única entidade ou a entidades em relação de domínio ou de grupo, como forma de evitar que a aplicação dos diferentes regimes subsidiários originasse distorções entre as diferentes formas que caracterizam os PPR/E.

Nestes termos:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o seguinte:

1.º O património de um fundo de poupança poderá ser constituído pelas espécies de activos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, com observância das seguintes regras e limites:

- a) Um máximo de 45 % pode ser representado por acções, por obrigações convertíveis ou que conferam direito à subscrição de acções, ou ainda por quaisquer outros instrumentos que conferam o direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados accionistas, designadamente *warrants* e participações em instituições de investimento colectivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por acções;
- b) Sem prejuízo do limite estabelecido na alínea anterior, o investimento nos valores mobiliários

aí previstos e em instrumentos com natureza de obrigações, com excepção das participações em instituições de investimento colectivo, que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou noutros mercados de outros Estados membros da OCDE com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, não pode representar mais de 10 %;

- c) Um máximo de 20 % pode ser representado por instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários e outros instrumentos monetários;
- d) Sem prejuízo do disposto na alínea a), um máximo de 5 % pode ser representado por participações em instituições de investimento colectivo em valores mobiliários que não respeitem os requisitos de legislação adoptada por força da Directiva do Conselho n.º 85/611/CEE, de 20 de Dezembro;
- e) Nos fundos de poupança sob a forma de fundo de investimento mobiliário, um máximo de 20 % pode ser representado por aplicações em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário;
- f) Nos fundos de poupança sob a forma de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida», um máximo de 20 % pode ser representado por aplicações em terrenos e edifícios e em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário;
- g) Nos fundos de poupança sob a forma de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida», um máximo de 20 % pode ser constituído por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.

2.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, o património de um fundo de poupança deve observar os seguintes limites de dispersão:

- a) No seu conjunto, os valores mobiliários e o papel comercial emitidos por uma mesma sociedade e os empréstimos concedidos a essa mesma sociedade não podem representar mais de 10 %;
- b) O limite fixado na alínea anterior é de 15 % relativamente ao conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a entidade gestora em relação de domínio ou de grupo, incluindo neste limite os depósitos em instituições de crédito em relação idêntica.

3.º O limite fixado na alínea a) do n.º 1.º é elevado para 50 % a partir de 1 de Janeiro de 2003 e para 55 % a partir de 1 de Janeiro de 2004.

4.º Os fundos de poupança que prevejam a possibilidade de investimento acima de 40 % nos valores referidos na alínea a) do n.º 1.º devem incluir na sua designação a expressão «PPR — Acções», «PPE — Acções» ou «PPR/E — Acções», conforme os casos.

5.º As entidades gestoras podem recorrer a técnicas e instrumentos adequados à gestão dos fundos de poupança, mediante a utilização de instrumentos financeiros derivados, operações de reporte e empréstimo de valores, nas condições e limites definidos para os fundos

de investimento mobiliário, fundos de pensões ou seguros do ramo «Vida», conforme os casos.

6.º A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal poderão emitir os regulamentos técnicos de execução da presente portaria.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 30 de Julho de 2002.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1452/2002

de 11 de Novembro

Nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, que aprovou o regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, o participante num plano de poupança pode exigir o reembolso do respectivo valor em caso de frequência ou ingresso, dele ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, em curso do ensino profissional ou do ensino superior, quando gerador de despesas no ano respectivo. O n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma determina que o referido reembolso está sujeito aos limites a fixar por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior, que o reembolso previsto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, só possa ser efectuado uma vez em cada ano e esteja sujeito aos seguintes limites anuais, por educando:

- a) € 2500, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado:
 - i) No território do continente, para os educandos com residência habitual no mesmo território;
 - ii) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual na mesma Região da localização do estabelecimento de ensino;
- b) € 3750, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado:
 - i) No território do continente, para os educandos com residência habitual nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - ii) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual no território do continente;
 - iii) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual na outra Região Autónoma que não a da localização do estabelecimento de ensino;

- c) € 5000, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado no estrangeiro, para os educandos com residência habitual no território do continente ou das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Em 7 de Agosto de 2002.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR, DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 1453/2002

de 11 de Novembro

O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, que aprovou o regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, enumera as situações nas quais os participantes num plano de poupança podem exigir o reembolso do respectivo valor. O n.º 8 da mesma disposição legal determina que a descrição objectiva dos casos previstos no n.º 1 e do respectivo modo de prova será feita por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação, da Ciência e do Ensino Superior, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação, da Ciência e do Ensino Superior, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, ao abrigo do n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o seguinte:

1.º Para efeitos das alíneas *a*) a *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, consideram-se:

- 1) Em situação de reforma por velhice, as pessoas a quem tenham sido atribuídas pensões de velhice por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública, incluindo as situações de antecipação da idade de pensão por velhice ao abrigo do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro;
- 2) Em situação de desemprego de longa duração, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos nos respectivos centros de emprego;
- 3) Em situação de incapacidade permanente para o trabalho, as pessoas que:
 - a) Sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública;
 - b) Sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;

- c) Não se encontrando na situação das alíneas anteriores, detenham incapacidade permanente causada por acto da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão;
- 4) Em situação de doença grave, as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afectado, possa colocar em risco a vida, e ou exija tratamento prolongado, e ou provoque incapacidade residual importante;
- 5) Cursos de ensino profissional:
- a) Os que atribuem diploma equivalente ao do ensino secundário regular e qualificação profissional de nível III, ministrados em escola profissional pública ou privada, neste último caso desde que esta disponha de autorização de funcionamento;
- b) Os cursos de especialização tecnológica a que se refere a Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril, que atribuem qualificação profissional de nível IV;
- 6) Cursos de ensino superior, os cursos conducentes directamente à atribuição de um grau académico (bacharel, licenciado, mestre ou doutor), cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos da lei aplicável:
- a) Em estabelecimento de ensino superior público;
- b) Em estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo reconhecido de interesse público nos termos da lei;
- c) Na Universidade Católica Portuguesa;
- 7) Pessoas que integram o agregado familiar, aquelas a quem incumba a sua direcção, bem como os dependentes a que alude o n.º 4 do artigo 13.º do Código do IRS.

2.º Constituem meios de prova das situações referidas no número anterior:

- a) Certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e, se for caso disso, do respectivo grau de incapacidade, feita pela entidade processadora da pensão;
- b) Certificação da situação de desemprego de longa duração do trabalhador, feita pelo centro de emprego em que o mesmo se encontre inscrito;
- c) Sentença donde conste a incapacidade permanente, nos termos da alínea c) do n.º 3) do número anterior, ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- d) Atestado médico que declare a situação de doença ou a enfermidade, emitido pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o interessado;

- e) Cópia do cartão de contribuinte do participante e atestados de residência do participante e do educando passados pela respectiva junta de freguesia e ainda de um dos seguintes documentos, consoante o caso, os quais deverão ser entregues à entidade gestora, conjuntamente com o pedido de reembolso ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho:

- i) Para o 1.º ano do curso — recibo ou certificado de inscrição, emitido pelo estabelecimento de ensino respectivo, com expressa indicação do fim a que se destina;
- ii) Para os anos subsequentes — certificado de frequência, com aproveitamento no ano transacto, emitido pelo estabelecimento de ensino respectivo, com expressa indicação do fim a que se destina.

3.º Para efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, a natureza de bem comum será comprovada por certidão do registo civil de onde conste o estado civil do participante ao tempo da subscrição e, se for caso disso, por convenção antenupcial.

4.º É revogada a Portaria n.º 872-A/89, de 9 de Outubro.

Em 7 de Agosto de 2002.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1454/2002

de 11 de Novembro

Nos termos dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento (CE) n.º 784/2001, da Comissão, de 23 de Abril, veio a Portaria n.º 1259/2001, de 30 de Outubro, estabelecer as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, designado por Programa VITIS, bem como fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas.

O referido normativo comunitário fixou em cinco anos o prazo limite para execução das medidas de reconversão e reestruturação das vinhas, pelo que o Programa VITIS tem de se encontrar integralmente concluído até ao final da campanha vitivinícola de 2004-2005.

A adesão ao Programa VITIS ultrapassou largamente as expectativas, verificando-se um volume de candidaturas muito superior aos montantes previstos para a execução total do programa até 2005.

Face a esta situação, pelo despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas n.º 10 868/2002, de 23 de Abril, foi determinada a suspensão temporária de recepção de candidaturas, por forma a proceder a uma análise rigorosa dos montantes comprometidos e da adopção de medidas de ajustamento ou adequação do próprio regime.

Na sequência, urge imprimir uma maior celeridade à implementação das medidas específicas inerentes à execução dos projectos a decidir, introduzindo alterações aos prazos previstos para o efeito, por forma a cumprir com a conclusão integral do Programa VITIS até ao final da campanha vitivinícola de 2004-2005, e potenciar a utilização da totalidade das ajudas comunitárias atribuíveis, sem prejuízo de os pagamentos aos beneficiários só poderem ser efectuados em função dos montantes atribuídos a Portugal em cada exercício.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 1342/2002, da Comissão, de 24 de Julho, introduziu algumas alterações ao Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, que estabelece as normas de execução do regime de reconversão e reestruturação da vinha, sendo também por isso necessário introduzir alguns ajustamentos na Portaria n.º 1259/2001, de 30 de Outubro, com vista a uma adequada harmonização com o normativo comunitário aplicável.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os n.ºs 11.º, 12.º e 21.º da Portaria n.º 1259/2001, de 30 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«11.º As medidas específicas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5.º da presente portaria, que integram um projecto, têm um período de execução máximo de uma campanha, subsequente à campanha em curso à data da comunicação da aprovação do projecto, não podendo, em qualquer caso, a conclusão integral do projecto ultrapassar a data limite de 30 de Abril de 2005, por forma a que o Instituto da Vinha e do Vinho possa proceder ao envio atempado à Comissão Europeia dos elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio.

12.º Os projectos que integram um programa têm uma incidência temporal máxima que não pode ultrapassar a data limite de 30 de Abril de 2005.

21.º

a)

b)

c)

d)

e) Se o produtor renunciar à antecipação do pagamento da medida específica, no prazo de 60 dias após a apresentação do pedido, a garantia bancária é liberada em 95% do seu montante, sendo a mesma executada na totalidade caso aquele prazo seja ultrapassado.

f) Se o produtor renunciar à execução de uma medida específica, após o pagamento da ajuda, fica obrigado a reembolsar o pagamento antecipado, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante caso a renúncia ocorra no prazo de 60 dias após o pagamento e executado na totalidade se a renúncia ocorrer após o prazo antes referido.»

2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável às candidaturas apresentadas ao IFADAP que não tenham sido decididas até à data da entrada em vigor da presente portaria.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 29 de Outubro de 2002.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1455/2002

de 11 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 863-B/2002, de 20 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 25 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia da Gestão e Ordenamento Rural da Escola Superior Agrária de Santarém do Instituto Politécnico de Santarém, criado pela Portaria n.º 863-B/2002, de 20 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Disposição revogatória

1 — Com a entrada em funcionamento do curso cessa a ministração do curso de bacharelato em Engenharia da Gestão e Ordenamento, criado pela Portaria n.º 448/95, de 12 de Maio, nos termos que forem fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2 — Findo o processo de transição fixado nos termos do número anterior, é revogada a portaria nele referida.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 15 de Outubro de 2002.

ANEXO

Instituto Politécnico de Santarém

Escola Superior Agrária de Santarém

Curso de Engenharia da Gestão e Ordenamento Rural

1.º ciclo

Grau de bacharel

Opção de Ordenamento Rural

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Inglês	Anual			2		
Biologia	1.º semestre	2		3		
Bioquímica	1.º semestre	2		2		
Introdução às Actividades Curriculares	1.º semestre		3			
Matemática	1.º semestre	2		2		
Mesologia	1.º semestre	2		2		
Química	1.º semestre	2		2		
Anatomia e Fisiologia Animal	2.º semestre	2		2,5		
Botânica Agrícola	2.º semestre	2		2		
Estatística I	2.º semestre	2		2		
Motores e Tractores	2.º semestre		4			
Solos	2.º semestre	2		2,5		
Topografia	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas de Produção Animal	Anual	2		3		
Sistemas de Produção Vegetal	Anual	2		3		
Ecologia Agrária	1.º semestre		3			
Economia Rural	1.º semestre	2		2		
Estatística II	1.º semestre	3		4		
Informática I	1.º semestre		2			
Análise Económica	2.º semestre		3			
Gestão da Empresa Agrícola	2.º semestre	2		2		
Instalações e Equipamentos	2.º semestre	1		2		
Investigação Operacional	2.º semestre	3		3		
Estágio	2.º semestre				150	(a)

(a) Em horas totais.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenvolvimento Rural	1.º semestre	3		2		
Informática II	1.º semestre		5			
Planeamento Agrário	1.º semestre	3		2		
Recursos Naturais	1.º semestre	3		2		
Topografia II	1.º semestre	2		4		
Avaliação da Propriedade Rural	2.º semestre	3		2		
Computação Gráfica	2.º semestre		5			
Melhoramentos Rurais	2.º semestre	3		2		
Ordenamento Rural	2.º semestre	3		3		
Técnicas de Cadastro	2.º semestre	2		3		
Estágio	2.º semestre				150	(a)

(a) Em horas totais.

2.º ciclo

Grau de licenciado

Ramo de Tecnologias de Informação e Ordenamento Rural

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Aquisição e Processamento de Dados	1.º semestre		4			
Ecologia da Paisagem	1.º semestre	2		4		
História da Agricultura e Geografia Rural.	1.º semestre	2				
Matemática Aplicada	1.º semestre	2		3		
Recursos Hídricos em Agricultura	1.º semestre		4			
Sistemas de Informação Geográfica I	1.º semestre		4			
Políticas e Direito Ambiental	2.º semestre					
Poliuição e Ecotoxiologia	2.º semestre	3		4		
Programação em Base de Dados	2.º semestre	2				
Silvicultura e Recursos Cingéticos	2.º semestre		4			
Sistemas de Informação Geográfica II	2.º semestre	2		3		
Sociologia e Desenvolvimento Rural	2.º semestre	2		2		

QUADRO N.º 5

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Aplicações de Sistemas de Informação Geográfica.	1.º semestre		4			
Avaliação de Impacte Ambiental	1.º semestre	2		3		
Economia do Ambiente e dos Recursos Naturais.	1.º semestre	2		1		
Integração de Sistemas para a WEB	1.º semestre		4			
Ordenamento Agro-Florestal	1.º semestre		4			
Planeamento e Gestão Ambiental	1.º semestre	2		2		
Seminário e Estágio	2.º semestre				450	(a)

(a) Em horas totais.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa